

Recursos

Prazo de interposição de recurso em face das questões da prova objetiva e do gabarito preliminar

Nome: WAGNER AUGUSTO MACHADO DA SILVA

Inscrição: 1188

Protocolo: 13425

Cargo: MÉDICO (CLÍNICO GERAL)

Situação: INDEFERIDO

Código da prova: 1

Questão: 32

Disciplina: Conhecimentos Gerais (Médico (Clínico Geral))

Recurso:

Venho, respeitosamente, interpor recurso em face da Questão 32 da Prova 1, de Conhecimentos Gerais, cujo gabarito preliminar indica como correta a alternativa B – três anos de efetivo exercício.

A questão solicita expressamente que o candidato responda “conforme o Estatuto dos Servidores do Município”. De fato, o art. 38 da Lei Complementar Municipal nº 009/2012, Estatuto dos Servidores Públicos de São Miguel do Oeste dispõe que, após três anos de efetivo exercício e uma vez aprovado no estágio probatório, o servidor nomeado para cargo efetivo em virtude de concurso público torna-se estável.

Entretanto, existe divergência expressa dentro da própria legislação municipal prevista no conteúdo programático do certame, pois o art. 19 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Oeste estabelece que são estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Não se trata de divergência meramente interpretativa. Há dois diplomas normativos municipais cobrados dos candidatos apresentando, literalmente, prazos distintos para a aquisição da estabilidade: dois anos na Lei Orgânica Municipal e três anos no Estatuto dos Servidores.

A relevância dessa contradição é reforçada por precedente da própria AMEOSC. Nos pareceres de recursos do Concurso Público nº 002/2022 de São Miguel do Oeste, candidatos questionaram questões sobre estabilidade justamente apontando que o art. 38 do Estatuto previa três anos. Na oportunidade, a banca indeferiu os recursos sob o fundamento de que aquelas questões se referiam à Lei Orgânica Municipal, reproduzindo expressamente o art. 19 e adotando o prazo de dois anos.

Assim, a própria banca organizadora já reconheceu, em certame anterior do mesmo Município, a coexistência das duas disposições divergentes.

Embora a presente questão faça referência ao Estatuto, a manutenção simultânea de comandos normativos municipais contraditórios acerca do mesmo instituto, ambos inseridos no universo legislativo exigido dos candidatos, compromete a necessária objetividade, segurança e ausência de ambiguidade da prova objetiva, especialmente porque uma das alternativas oferecidas corresponde literalmente à previsão constante da Lei Orgânica Municipal.

Diante disso, requer-se a ANULAÇÃO da Questão 32, com a consequente atribuição da respectiva pontuação a todos os candidatos, em razão da divergência normativa existente entre a Lei Orgânica Municipal e o Estatuto dos Servidores Públicos de São Miguel do Oeste.

Referências:

Lei Orgânica do Município de São Miguel do Oeste, art. 19.

Lei Complementar Municipal nº 009/2012 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, art. 38.

AMEOSC. Concurso Público nº 002/2022 de São Miguel do Oeste. Pareceres de recursos em face das questões da prova objetiva e do gabarito preliminar, de 02/06/2022.

Resposta:

Recursos

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir:

O recurso impugna questão que, remetendo expressamente ao Estatuto dos Servidores do Município, indagou o prazo para aquisição da estabilidade pelo servidor nomeado para cargo efetivo em virtude de concurso público, aprovado no estágio probatório. Dois recorrentes postulam a anulação, sustentando conflito entre a Lei Orgânica e o Estatuto; um terceiro postula a alteração do gabarito para a assertiva que indica três anos de efetivo exercício.

O comando da questão delimita de forma expressa e inequívoca o diploma de regência: "Conforme o Estatuto dos Servidores do Município". O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Oeste é a Lei Complementar nº 9, de 2012, cujo art. 38 dispõe: "Após três anos de efetivo exercício e uma vez aprovado no estágio probatório, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público tornam-se estáveis". O dispositivo não sofreu alteração por nenhuma das leis complementares supervenientes.

A assertiva indicada no gabarito "três anos de efetivo exercício" corresponde, portanto, à literalidade do dispositivo expressamente indicado no comando. Não há generalização, síntese ou interpretação extensiva: há reprodução do texto legal. Registre-se, ainda, a coerência interna do Estatuto, cujo art. 34 sujeita o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo a estágio probatório "por período de trinta e seis meses", prazo equivalente aos três anos do art. 38 de modo que a norma de regência não comporta, em si, qualquer ambiguidade.

Quanto à alegada divergência com o art. 19 da Lei Orgânica do Município, que prevê a estabilidade "após dois anos de efetivo exercício", a Banca reconhece a existência da discrepância textual, mas dela não decorre vício na questão, por três razões.

Primeira: o dispositivo da Lei Orgânica reproduz a redação originária do art. 41 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 19/1998, que elevou para três anos o prazo de aquisição da estabilidade. Não tendo sido atualizado, o art. 19 da Lei Orgânica perdeu eficácia nesse ponto por incompatibilidade com o texto constitucional vigente. Não se trata, pois, de duas normas municipais igualmente aplicáveis, mas de uma disposição desatualizada e sem eficácia diante de outra que se conformou à Constituição. Acolher a assertiva de dois anos implicaria consagrar, como resposta correta de prova objetiva, solução contrária ao art. 41 da Constituição Federal.

Segunda: ainda que se cogitasse de mero conflito entre diplomas municipais, a Lei Complementar nº 9/2012 é posterior e específica em relação à Lei Orgânica quanto ao regime jurídico dos servidores, prevalecendo pelos critérios cronológico e da especialidade.

Terceira, e decisiva para a aferição objetiva: a existência de outro diploma com redação diversa não compromete questão que indica expressamente o diploma de regência. Fosse assim, nenhuma questão de legislação municipal poderia ser formulada sempre que houvesse dispositivo desatualizado em norma correlata. Ao candidato competia responder conforme o Estatuto, tal como determinado no comando, e apenas uma das assertivas oferecidas atende a esse comando.

Não socorre os recorrentes, por fim, a invocação de parecer proferido por esta organizadora em certame anterior do mesmo Município. Naquela oportunidade, a questão examinada remetia expressamente à Lei Orgânica Municipal, razão pela qual foi respondida conforme o art. 19 daquele diploma. Na presente questão, o comando remete expressamente ao Estatuto dos Servidores, e o gabarito segue o art. 38 desse diploma. Trata-se, portanto, da aplicação coerente e uniforme de um mesmo método responder conforme a norma indicada no comando, e não de contradição entre os pronunciamentos.

Observe-se, ademais, que o recurso que sustenta a anulação com fundamento no art. 34 do Estatuto, o qual fixa o estágio probatório em trinta e seis meses, apresenta fundamentação que confirma o gabarito, e não o infirma, pois trinta e seis meses correspondem exatamente aos três anos exigidos pelo art. 38.

Quanto ao recurso que postula a alteração do gabarito para a assertiva "três anos de efetivo exercício", verifica-se que essa é precisamente a assertiva indicada no gabarito oficial, razão pela qual o pedido carece de objeto, restando indeferido por essa razão, sem prejuízo da conferência, pela Comissão, da correspondência entre a tabela de gabaritos e a ordem das alternativas no caderno correspondente.

Ante o exposto, a Banca Examinadora INDEFERE os recursos e MANTÉM o gabarito da questão na assertiva que indica a aquisição da estabilidade após três anos de efetivo exercício.

REFERÊNCIAS

SÃO MIGUEL DO OESTE. Lei Complementar n. 9, de 2012. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Oeste e dá outras providências. São Miguel do Oeste, SC, 2012. Arts. 34 e 38.

SÃO MIGUEL DO OESTE. Lei Orgânica n. 1, de 1990. Lei Orgânica do Município de São Miguel do Oeste. São Miguel do Oeste, SC, 1990. Art. 19.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 41, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.